



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial		UF: SC
ASSUNTO: Recredenciamento do Centro Universitário SENAI Blumenau, com sede no município de Blumenau, no estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC Nº: 202005442		
PARECER CNE/CES Nº: 69/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2023

I – RELATÓRIO

Das Informações Preliminares

Trata-se do pedido de recredenciamento do Centro Universitário SENAI Blumenau, com sede no município de Blumenau, no estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Do Histórico do Processo

O processo em questão foi submetido à análise processual inicial, conforme fluxo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Em 9 de dezembro de 2020 foi instaurada diligência para apresentação do plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente. A Instituição de Educação Superior (IES) respondeu esta diligência em 28 de dezembro de 2020. Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela instituição, em 23 de fevereiro de 2021, a fase do despacho saneador foi concluída com resultado parcialmente satisfatório e deu-se início à fase de avaliação *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU) de 3 de setembro de 2018.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no instrumento de avaliação institucional externo – recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação *in loco*, do código nº 167969, realizada no período de 31 de agosto a 2 de setembro de 2022, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,57
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,10
Eixo 4: Políticas de gestão	4,88
Eixo 5: Infraestrutura	4,33

Conceito Final Contínuo	4,36
Conceito Final Faixa	4

O parecer do Inep não foi impugnado pela IES nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

A SERES, em fase de Parecer Final, manifestou-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pelo prazo de 4 (quatro) anos, visto que a IES atendeu a todos os critérios legais constantes nos artigos 3º e 6º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, conforme quadro abaixo, bem como está em consonância com os requisitos dos Decretos nºs 9.235/2017 e 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 1, de 3 de janeiro de 2017, 11, de 22 de junho de 2017 e 20 e 23/2017:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
Art. 3º, I	Conceito Institucional igual ou maior que três;	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa <i>in loco</i> que compõem o Conceito Institucional.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
Art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/1/2019)	Atendimento do requisito legal, conforme documentação constante do processo.
Art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/1/2019)	Atendimento do requisito legal, conforme documentação constante do processo.
Art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Atendimento do requisito legal, conforme documentação constante do processo.
INDICADORES		
Art. 6º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.5: PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, política institucional para a modalidade EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 3.11: política de atendimento aos discentes	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 4.5: processos de gestão institucional	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

Art. 6º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.2: salas de aula	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, XI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, XII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.9: bibliotecas: infraestrutura	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: infraestrutura tecnológica	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, VIII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: infraestrutura de execução e suporte	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, IX	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: recursos de tecnologias de informação e comunicação	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, X	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: ambiente virtual de aprendizagem (AVA)	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

Considerações do Relator

Do Parecer Final da SERES extrai-se:

[...]

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 6º, caput, da referida PN nº 20/2017, estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 6º No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório menor que 3 (três):

I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III - política de atendimento aos discentes;

IV - processos de gestão institucional;

V - salas de aula;

VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII - infraestrutura tecnológica;

VIII - infraestrutura de execução e suporte;

IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X - AVA, quando for o caso;

XI - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII - bibliotecas: infraestrutura.

Da análise do mérito, o pedido atende aos quesitos legais e normativos em conformidade com a legislação vigente. A média de todos os eixos e indicadores é satisfatória, não criando impeditivos para seu deferimento.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário SENAI Blumenau, com sede na Rua São Paulo, nº 1.147, bairro Victor Konder, no município de Blumenau, no estado de Santa Catarina, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente